Projeto de Lei: 804/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 804/2023, que "Reconhece o feirante profissional como Patrimônio Cultural de Natal".

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 804/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia, que *"Reconhece o feirante profissional como Patrimônio Cultural de Natal".*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 06, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância e de elevado interesse público, visando valorizar os feirantes como detentores de um patrimônio cultural imaterial de Natal, garantindo proteção, visibilidade e apoio a esses profissionais. O objetivo principal é preservar tradições, incentivar práticas sustentáveis e enriquecer a identidade cultural local, por meio de políticas públicas, capacitação, incentivos econômicos e a celebração do "Dia Municipal do Feirante".

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> *(...)*

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei

Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe disposições constitucionais e regimentais, sendo adequado a tramitação regularmente nesta Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto.

É como voto.

Natal/RN, 17 de junho de 2024.

NINA
Vereadora UNIÃO